



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte item *c* à redação ao inciso III do § 3º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 9º

.....

.....

§ 3º

III –

a)

b)

c) serviços de educação básica em programas estabelecidos em lei, destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de baixa renda, em instituições privadas de ensino básico.

”

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica é um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. No entanto, o acesso à educação pode ser dificultado para famílias de baixa renda, em razão dos altos custos das mensalidades das instituições privadas. A isenção da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sobre os serviços de educação básica em programas destinados à concessão de bolsas de estudo é uma medida importante para garantir o acesso à educação básica a esses estudantes.

A redução de cem porcento na alíquota da CBS também reduz o custo da concessão de bolsas e contribui para ampliar a sua oferta, beneficiando um número maior de estudantes. Isso fortalece a equidade no acesso à educação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

básica, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham oportunidades de sucesso.

Adicionalmente, alunos usufruindo de bolsas de estudo em instituições privadas propiciam economia para os cofres públicos, dado que não ocupam vagas na rede pública de ensino, o que justifica, inclusive, a economicidade da medida.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres pares na aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL